

ILMO SR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

*Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026
(Processo Administrativo nº 193/GLOBAL/2026)*

R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já devidamente cadastrada no portal eletrônico Licitnet, inscrita sob o CNPJ 38.306.886/0003-30, com sede na Rua José Rodrigues, nº 1709, Bairro Centro, CEP 76.976-000, em Primavera de Rondônia/RO, por intermédio de sua Representante Legal, Sr(a) Regiane Viana de Araujo Soares, inscrita no CPF sob o nº 830.374.542-53, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito abaixo transcritas, ofertar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Ofertado pela Recorrente FUZARI COMERCIO E SERVICOS LTDA

I – DOS FATOS

No dia 08/04/2026 foi aberta a sessão do pregão em referência, do qual participou a Recorrente.



Realizada a etapa de lances, para diversos itens foi habilitada e declarada vencedora a Recorrida, com a Recorrente ofertando recurso no dia 14/04/2026.

Será visto adiante, consoante sólida fundamentação, que o recurso não merece prosperar.

II – DOS FUNDAMENTOS

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante Lei Federal nº 14.133/2021, art 165, o prazo do recurso é contado em dias úteis, tal qual as contrarrazões, e o prazo é de 3 dias úteis.

Portanto, o prazo se encerra às 23:59h, do dia 17/04/2026. Assim, é tempestiva a presente contrarrazão.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrente pretende a reforma da decisão que reconheceu a regular habilitação/classificação da Recorrida, sustentando, em resumo:

- a) suposta irregularidade na fruição do benefício local/regional;
- b) suposta incompatibilidade do documento sanitário apresentado;
- c) alegada inadequação do atestado de capacidade técnica.

Como se verá, o recurso não demonstra ilegalidade concreta no julgamento promovido pela Pregoeira, limitando-se, em boa medida, a conjecturas e interpretações restritivas não previstas no edital.

DO ALVARÁ, DA RENOVAÇÃO E DO OBJETO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento é, por natureza, um ato administrativo precário e sujeito a renovações periódicas (anuais). A expiração do prazo de validade de um documento físico não implica, necessariamente, na cessação da regularidade da empresa, mas apenas no início do rito administrativo de renovação junto à municipalidade.



Conforme comprovado abaixo, o alvará foi renovado (documento completo em anexo). Tal documento comprova, de forma inequívoca, que a empresa jamais deixou de cumprir os requisitos legais de funcionamento, tratando-se apenas de um trâmite burocrático de atualização.

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXERCÍCIO 2026.	
Emitido em: 07/04/2026	VÁLIDO ATÉ 02/04/2027
Departamento de Tributação	
Obs.: Em caso de encerramento, paralisação, mudança de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, procurar com urgência ao setor competente. Este Alvará deverá ficar em Local visível, sem dobras e rasuras.	

	ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDONIA SECRETARIA DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO	
C. M. C 2435	

O recurso também impugna a “dispensa sanitária” da filial, emitida pela Vigilância Sanitária municipal em 06/04/2026, alegando incompatibilidade com o objeto. Ao mesmo tempo, os documentos de habilitação demonstram que a filial tem plenas condições de participação do certame, sendo expedido o documento sanitário municipal para esse mesmo CNPJ filial e endereço. O edital não detalhou nomenclatura específica do documento sanitário além de exigir emissão por órgão competente e vigência válida; logo, se o órgão sanitário municipal expediu documento de regularidade sanitária vigente para o estabelecimento, não cabe ao licitante adversário desconstituí-lo por mera discordância interpretativa.

Aqui, se o pregoeiro/agente de contratação intervir, ele estará se apropriando da competência legal delegada à Secretaria Municipal realmente competente, responsável pela expedição do documento. A dispensa sanitária é feita por órgão público, com devida atribuição legal, e seus atos possuem presunção de veracidade e legalidade. Não é na seara da licitação que tal dispensa pode ser questionada. Eventual anulação de ato administrativo demanda a propositura de ação judicial pertinente, com toda a fase de instrução.



Se a própria autoridade sanitária local emitiu documento regular ao estabelecimento participante, não pode a recorrente pretender substituí-la em juízo técnico-administrativo, convertendo mera discordância interpretativa em causa automática de inabilitação.

O pleito da recorrente neste ponto importaria a absurda situação de um agente público decretar a nulidade de ato administrativo expedido regularmente por outro órgão, em total invasão de competência.

Na hipótese de eventual dúvida remanescente, a solução jurídica adequada seria a diligência, e não a exclusão apressada da proposta mais vantajosa, especialmente porque a Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital prestigiam o formalismo moderado, a busca da verdade material e o aproveitamento dos atos válidos.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Também não prospera a alegação de irregularidade do atestado de capacidade técnica.

O edital exige atestado que comprove aptidão para fornecimento compatível com o objeto licitado, facultando expressamente ao Pregoeiro diligenciar sua veracidade mediante apresentação de nota fiscal, nota de empenho, contrato, publicação oficial ou outro documento hábil.

No caso concreto, a insurgência recursal se concentra no fato de o atestado estar vinculado a estabelecimento com inscrição nº 38.306.886/0001-79, enquanto a participação no certame ocorreu pelo CNPJ nº 38.306.886/0003-30. Ocorre que se trata da mesma sociedade empresária, com identidade de raiz cadastral, mesma razão social e unidade jurídica empresarial, inexistindo demonstração de fraude, empréstimo de capacidade técnica de terceiro estranho ou simulação documental.

Matriz e filial compartilham a mesma raiz de CNPJ e integram a mesma pessoa empresarial; além disso, o edital veda CNPJs diferentes salvo os legalmente permitidos, e ainda autoriza diligência para verificação da veracidade do atestado e dos documentos que o sustentam. Em outras palavras: não é argumento automático de nulidade, sobretudo se a Administração entender que a capacidade técnico-operacional pertence à mesma empresa e que não houve fraude nem empréstimo de acervo estranho ao grupo empresarial. O próprio recurso juntou NF-e vinculada ao CNPJ 0001-79, o que confirma a existência material da operação narrada no atestado, impedindo a narrativa de “documento inventado”



Não há notícia de falsidade do documento, tampouco de inexistência da operação atestada. Ao contrário, os próprios elementos acostados ao recurso corroboram a existência de fornecimentos pretéritos realizados pela empresa.

Em cenários como esse, eventual esclarecimento acerca da vinculação entre matriz e filial deve ser solucionado por diligência saneadora, jamais por eliminação automática da licitante, sobretudo quando ausente prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

A interpretação defendida pela recorrente é excessivamente formalista e desconectada da finalidade do certame, pretendendo transformar questão sanável ou juridicamente justificável em pretexto para afastar concorrente regularmente habilitada.

MOTIVO DO CNAE E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR ESTE

A Recorrente alega a ausência de CNAE para a atividade. Trata-se de erro crasso da empresa Recorrente, demonstrando total desconhecimento da jurisprudência e doutrina sobre o tema.

É pacífico que o CNAE não pode ser critério para inabilitação da licitante. A jurisprudência, de longa data, afirma que deve ser levado em consideração o contrato social e a doutrina enfatiza os atestados de capacidade técnica:

Acórdão 1203/2011 Plenário - TCU

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Acórdão 42/2014 Plenário - TCU



Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

Joel de Menezes Niebuhr: (...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

(em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)

Marçal Justen Filho: " (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

(em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

Adite-se que a ‘nova’ lei de licitações nada trouxe a se referir sobre o CNAE, não podendo o agente público condutor da licitação inovar neste ponto, restringindo o certame além do que o legislador previu.

Inclusive, o Judiciário já se manifestou a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO À COMISSÃO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE DO CERTAME, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, POR SEU CNAE NÃO COMPREENDER A VENDA DOS ITENS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA.

1. O edital do certame não contém previsão expressa no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada está condicionada à apresentação de determinado código da CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas).



2. A decisão da comissão de licitação, de inabilitação da impetrante pelo fundamento de que sua CNAE não compreende a venda dos itens de hortifrutigranjeiros, aparentemente não se mostra a mais adequada ao caso concreto, à luz dos princípios da vinculação à regra editalícia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da maior competitividade dos procedimentos licitatórios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE DETERMINADOS ITENS DO CERTAME NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO SEU CÓDIGO CNAE.

(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5043046-08.2023.8.24.0000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

DA ABERTURA DE FILIAIS E DO BENEFÍCIO FISCAL

A recorrente sustenta que a Recorrida teria constituído filial no Município apenas para obtenção indevida do benefício local. Ocorre que tal alegação não passa de ilação desacompanhada de prova robusta.

O edital prevê tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no âmbito local e regional, nos termos da legislação de regência e da disciplina municipal aplicável. Em nenhum ponto do instrumento convocatório foi estabelecida exigência de tempo mínimo de constituição, funcionamento prévio por determinado período, ou qualquer outro requisito temporal para fruição do tratamento favorecido.

Não há na Lei nº 14.133/2021, nem na legislação civil ou tributária, qualquer proibição de que uma empresa estabeleça filiais em diferentes localidades para usufruir de benefícios previstos em lei ou em edital. Pelo contrário, a constituição de uma filial é um exercício do direito à livre iniciativa (Art. 170, CF/88).

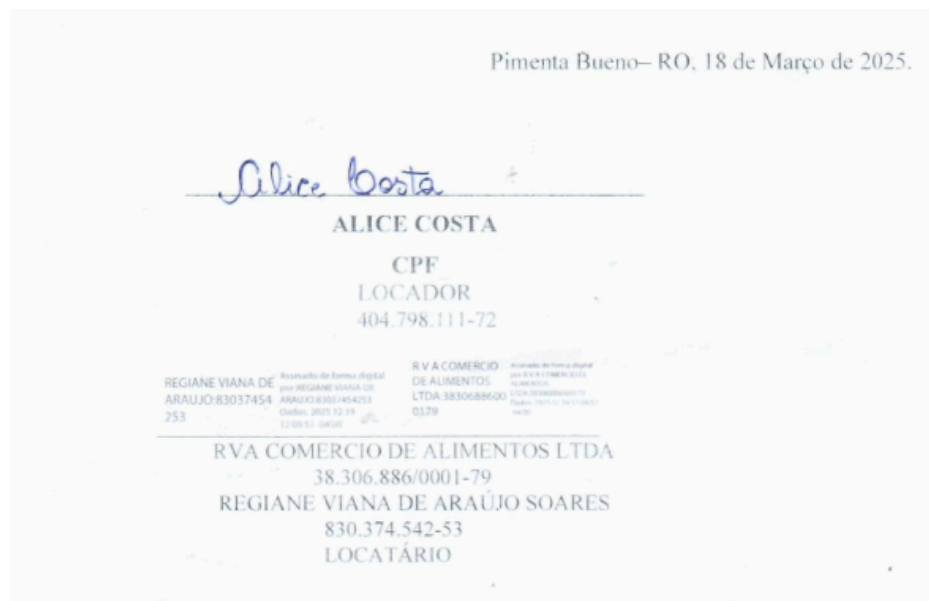
Se o edital estabelece um benefício local como critério de fomento ao desenvolvimento regional, a empresa que se instala na região está apenas se adequando às regras do jogo postas pela Administração.

Nada obsta que a recorrida também o faça.

Entretanto, é importante assinalar um ponto adicional. O argumento da recorrente de que a filial foi criada "exclusivamente" ou "às vésperas" para a licitação cai por terra diante da realidade fática. O contrato de locação do imóvel data de 2025, demonstrando que a fixação do estabelecimento e o planejamento de



expansão da R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA precedem o certame atual. Documento em anexo, e data copiada abaixo (18 de março de **2025**):



Ademais, repisamos, o edital não exige tempo mínimo de instalação, maturidade operacional prévia, ou prova pré-constituída de funcionamento por período mínimo (ainda que exige, haveria que se perquirir sua legalidade).

A Recorrida possui estabelecimento regularmente inscrito no Município de Primavera de Rondônia, sob o CNPJ nº 38.306.886/0003-30, com endereço local e alvará de funcionamento vigente, não havendo nenhuma justificativa para inabilitação ou desclassificação.

DO FORMALISMO EXCESSIVO SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA

Eventual inabilitação ou desclassificação da Recorrida tratar-se-á de formalismo excessivo.

O formalismo excessivo sempre foi repudiado pela melhor doutrina.

O consagrado professor Marçal Justen Filho (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019”) ensina que:



5) Formalismo em favor dos administrados

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. Assim, quando se afirma que o particular não pode impugnar o ato estatal porque não adotou o “formulário” apropriado, pratica-se fraude à garantia constitucional do devido processo administrativo. O mesmo se diga quando se exige que o interessado adquira a “pasta da licitação” como pressuposto de formulação de pedido de esclarecimentos. Não é outra a conclusão quando há recusa em pronunciar vício (cuja caracterização é inquestionável) sob pretexto de que o “prazo” foi ultrapassado.

Em conclusão, a Administração não pode escudar-se no argumento do procedimento legal ou editalício para repelir pleitos procedentes dos cidadãos.

2.3.2) Formalismo da Lei 8.666/1993 e os princípios jurídicos

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

2.4) O critério da lesão ao interesse

O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.



Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, o Professor Adilson Abreu Dallari afirma:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

(Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997)

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de realizar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez nos utilizamos dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. Daí seguem duas decorrências inafastáveis.

A primeira reside em que a realização da diligência não depende de prévia autorização no edital nem de pleito do particular. Deve ser realizada de ofício pela autoridade julgadora. É evidente, no entanto, que a omissão da autoridade autoriza que o interessado provoque a sua realização.



A segunda consiste em que a efetivação da diligência é obrigatória. A ausência de sua realização depende de uma decisão motivada satisfatoriamente. E não é satisfatória a decisão fundada no argumento de que cabe à autoridade decidir sobre a realização ou não da diligência. Esse enfoque transforma a diligência numa providência arbitrária, eis que fundada exclusivamente na vontade da autoridade. Mais ainda, transforma a realização da diligência numa oportunidade para práticas reprováveis, eis que a realização da diligência seria um instrumento de proteção dos interesses do licitante simpático à Administração e de perseguição contra os desafetos.

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência.

DO FORMALISMO EXCESSIVO SOB A ÓTICA DO TCU

O TCU identifica no formalismo excessivo um fortíssimo risco de prejuízo ao Erário, através de desperdício de propostas mais vantajosas, como a da Recorrente, em razão de prevalência de pequenas regras sobre o princípio maior da licitação de escolha da proposta mais vantajosa.

Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado, sobretudo após as Emendas Constitucionais que buscam um ‘estado gerencial’.

Atualmente, é amplamente conhecido o Acórdão 1211/2021 - Plenário/TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Igualmente, temos de 2021:



Acórdão 2443/2021 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Esta mesma orientação foi reafirmada em 2022:

Acórdão 988/2022 Plenário - TCU

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Em 2023:

Acórdão 1217/2023 Plenário - TCU

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Em 2023, novamente, foi afastado o princípio do formalismo exagerado, com determinação de observância do formalismo apenas moderado, em situação ainda mais grave que a tratada neste recurso:

Acórdão 2509/2023 2ª Câmara - TCU

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.

Vejamos acórdão pretérito, como o Acórdão 357/2015 - Plenário/TCU:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, e isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa. Veja-se o Acórdão 8482/2013-1ª Câmara/TCU:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Apresentamos outros exemplos, de longa data, em que se afastou o formalismo excessivo em prol do formalismo moderado:

“7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação” (Acórdão 744/2010, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).

5. Com efeito, a relação inicialmente apresentada na etapa de qualificação pela All Nations Comércio Exterior Ltda. não contemplava o CNPJ da empresa terceirizada que prestaria os serviços de assistência técnica dos projetores ofertados, a qual era credenciada pela fábrica dos equipamentos. Não obstante, tal impropriedade foi saneada ao tempo das contrarrazões ofertadas ao recurso administrativo interposto pela representante, motivo pelo qual não se mostra razoável, agora, invalidar o certame, eis que o objetivo fulcral da exigência editalícia era garantir a adequada prestação de serviços” (Acórdão 342/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge).



7. A par disso, mostrou-se desarrazoada a desclassificação de oito licitantes sob o argumento de que a apresentação de propostas de preço formato '.xls' (Excel) teria contrariado o subitem 5.8.5 do edital do pregão eletrônico/MRE 40/2007, valendo ressaltar que das oito empresas desclassificadas, sete o foram exclusivamente por esse motivo e cinco haviam ofertado preço inferior ao da licitante declarada vencedora" (Acórdão 182/2010, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Cabe mencionar que o formalismo excessivo pode ensejar até penalidade do servidor público:

TC 018.113/2018: o pregoeiro foi multado em R\$ 10.000,00 por, dentre outros erros, não ter recebido impugnação ao edital por suposta ilegitimidade, o que a Corte considerou formalismo exagerado.

E o procedimento de realização de diligências também é orientação da Corte de Contas:

Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

DO FORMALISMO EXCESSIVO SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário não se omite diante do formalismo excessivo.

Inicialmente, destacamos essência da nulidade:

"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS 22.050/MT, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04.05.1995, DJ de 15.09.1995).



Especificamente sobre licitações, a Corte Excelsa já se pronunciou:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3.º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”

(RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

“3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido”

(REsp 1.190.793/SC, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.09.2010).

“A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”

(REsp 542.333/RS, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 20.10.2005, DJ de 07.11.2005)

“A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus”

(MS 5.866/DF, 1.ª S., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 24.10.2001, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 10/03/2003)



III - DOS PEDIDOS

Portanto, requer a Empresa Recorrida que o Senhor Agente de Contratação mantenha sua decisão, pois bem agiu ao habilitar a Empresa Recorrida, e que a Autoridade Superior julgue o recurso interposto NEGANDO-LHE provimento, *in totum*, mantendo a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico em referência.

Subsidiariamente, roga-se pela abertura de diligência para eventual confirmação dos requisitos de habilitação, na forma do art. 64 da Lei de Licitações, sem jamais ser proferida a imediata decisão de inabilitação da empresa Recorrida.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Primavera de Rondônia/RO, 16 de abril de 2026

R V A COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:38306886000330

Assinado de forma digital por R
V A COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA:38306886000330
Dados: 2026.04.16 18:34:45
-03'00'

R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REGIANE VIANA DE ARAUJO

CPF: 830.374.542-53





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDONIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

C. M. C 2435

A PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDONIA, concede o presente Alvará para Localização e Funcionamento em conformidade com a Legislação em vigor:

NOME / RAZÃO SOCIAL

2435 R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 38.306.886/0003-30

ENDEREÇO

Logradouro: Rua JOSÉ RODRIGUES Número: 1709
Complemento: CEP: 76976-000
Bairro: CENTRO
Cidade: Primavera de Rondônia UF: RO

ATIVIDADE

Atividade: 4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns
Atividade: 4649499 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
Atividade: 4721102 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
Atividade: 4722901 - Comércio varejista de carnes açougues
Atividade: 4723700 - Comércio varejista de bebidas

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXERCÍCIO 2026.

Emitido em: 07/04/2026

VÁLIDO ATÉ 02/04/2027

Departamento de Tributação

Obs.: Em caso de encerramento, paralisação, mudança de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, procurar com urgência ao setor competente. Este Alvará deverá ficar em Local visível, sem dobras e rasuras.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDONIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

C. M. C 2435

A PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDONIA, concede o presente Alvará para Localização e Funcionamento em conformidade com a Legislação em vigor:

NOME / RAZÃO SOCIAL

2435 R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 38.306.886/0003-30

ENDEREÇO

Logradouro: Rua JOSÉ RODRIGUES Número: 1709
Complemento: CEP: 76976-000
Bairro: CENTRO
Cidade: Primavera de Rondônia UF: RO

ATIVIDADE

Atividade: 4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
Atividade: 4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
Atividade: 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
Atividade: 4754701 - Comércio varejista de móveis
Atividade: 4761003 - Comércio varejista de artigos de papelaria

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXERCÍCIO 2026.

Emitido em: 07/04/2026

VÁLIDO ATÉ 02/04/2027

Departamento de Tributação

Obs.: Em caso de encerramento, paralisação, mudança de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, procurar com urgência ao setor competente. Este Alvará deverá ficar em Local visível, sem dobras e rasuras.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDONIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

C. M. C 2435

A PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDONIA, concede o presente Alvará para Localização e Funcionamento em conformidade com a Legislação em vigor:

NOME / RAZÃO SOCIAL

2435 R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 38.306.886/0003-30

ENDEREÇO

Logradouro: Rua JOSÉ RODRIGUES Número: 1709
Complemento: CEP: 76976-000
Bairro: CENTRO
Cidade: Primavera de Rondônia UF: RO

ATIVIDADE

Atividade: 4763602 - Comércio varejista de artigos esportivos
Atividade: 4781400 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
Atividade: 4789004 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
Atividade: 9609208 - Higiene e embelezamento de animais domésticos

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXERCÍCIO 2026.

Emitido em: 07/04/2026

VÁLIDO ATÉ 02/04/2027

Departamento de Tributação

Obs.: Em caso de encerramento, paralisação, mudança de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, procurar com urgência ao setor competente. Este Alvará deverá ficar em Local visível, sem dobras e rasuras.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DISPENÇA SANITÁRIA- 001/2026.

A Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, através da secretaria Municipal de Saúde e juntamente com a coordenação de Vigilância em Saúde/ Departamento de Vigilância sanitária, concede a Dispensa Sanitária.

R.V.A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 38.306.866/0003-30

R.V.A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

O departamento de Vigilância Sanitária concede a Dispensa Sanitária que o estabelecimento: **R.V.A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 38.306.866/0003-30**, situado a Rua Jose Rodrigues, Sala: A, Nº 1709, Centro, no município de Primavera de Rondônia –RO, esta Dispensado de Licenciamento Sanitário por estar enquadrado nas atividades com grau de risco "Não Compete/ Baixo Risco, em conformidade com a Resolução nº 116 de 20 de maio de 2021 e atualizado na RDC 083/2025, nas atividades econômicas abaixo, relacionado, estará sujeito ao cancelamento da dispensa de licenciamento, cancelamento da isenção e demais penalidades previstas, podendo ainda incorrer em responsabilização cível e criminal.

CODIGO-CANAE/ATIVIDADE

4712100- COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS –MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS.

Primavera de Rondônia 06 de Abril de 2026.



Valdeis Ferreira Afonseca
DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Portaria 315/GP/2025

Esta licença Sanitária deveser mantida em lugar visível ao publico.



CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL

Pelo presente instrumento de locação de um lado como **LOCADOR: ALICE COSTA** brasileira, portador da cédula de identidade RG sob n.º 43542079 SSP PR e inscrito no CPF N.º 404.798.111-72 residente e domiciliado no município de Primavera de Rondonia ro, e de outro lado como **LOCATARIO: R. V. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 38.306.886/0001-79, representada pela Sr.a **REGIANE VIANA DE ARAUJO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG sob n.º 000956581 SSP/RO e inscrito no CPF n.º 830.374.542-53, residente e domiciliado, no município de Pimenta Bueno – RO, CEP: 76963-859, resolvem em comum acordo contratarem presente locação, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto de locação deste contrato será um IMÓVEL COMERCIAL, localizado na RUA JOSE RODRIGUES N.º 1709 CENTRO DE PRIMAVERA DE RONDONIA RO.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor mensal do aluguel será no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

CLÁUSULA TERCEITA: O prazo da locação será de 06 (seis) meses, que se inicia no dia 19/12/2025 a 19/05/2026.

CLÁUSULA QUARTA – TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS: Obriga-se o LOCATÁRIO além do pagamento de aluguel a satisfazer ao pagamento por sua conta exclusivo do consumo de energia elétrica e água. O IPTU anual será por conta do LOCADOR.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES GERAIS: O LOCATÁRIO declara ter procedido à vistoria do imóvel recebendo-o em perfeito estado e obrigando-se a:

- a) Manter o objeto de locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza para assim restituir o LOCADOR, quando finda ou rescindida a locação correndo por sua conta exclusiva as despesas necessárias para esse fim, notadamente, as que se referem à conservação do objeto de locação, sendo assim o LOCATARIO terá que entregá-lo da mesma forma que lhe foi entrega quando da locação.
- b) No caso de venda do imóvel, o LOCATARIO terá preferência na compra.
- c) Não transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma alterar a destinação da locação;
- d) Encaminhar ao LOCADOR todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que forem entregues no imóvel;
- e) No caso de qualquer obra, reforma ou adaptações, pedir autorização ao LOCADOR.
- f) Facultar ao LOCADOR ou seu representante legal examinar ou vistoriar o imóvel sempre que solicitado.



- g) Após o cumprimento do prazo do Contrato, caso não haja manifestação de solicitação do Imóvel, este contrato fica renovado por tempo indeterminado.
- h) O contrato pode ser reiniciado por ambas as partes, desde que seja com aviso prévio de 60 dias, sem multas ou encargos.

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO PARA PAGAMENTO: Fica convencionado que o LOCATARIO deverá fazer o pagamento do aluguel mensalmente e pontualmente até o dia 19 (dezenove) de cada mês.

CLAUSULA SÉTIMA: Findo prazo acima ajustado, se o LOCATÁRIO continuar no imóvel por mais de 30 (trinta) dias, sem oposição do LOCADOR, ficará a locação prorrogada automaticamente por prazo indeterminado, nas mesmas bases contratuais; entretanto, o imóvel somente poderá ser retomado nos casos previstos em lei, mas poderá ser devolvido pelo LOCATÁRIO a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer multa por este motivo, desde que mediante comunicação prévia.

CLAUSULA OITAVA: O locatário obriga-se a manter o imóvel locado em boas condições de higiene, limpeza e conservação, mantendo em perfeito estado as suas instalações elétricas e hidráulicas, a fim de restituí-lo no estado em que recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal.

As partes contratantes elegem o Fórum da situação do imóvel, quaisquer que sejam os seus domicílios, para dirimir qualquer dúvida ou litígio do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 vias de igual teor, na presença das testemunhas igualmente abaixo assinadas.

Pimenta Bueno— RO, 18 de Março de 2025.



ALICE COSTA

CPF

LOCADOR

404.798.111-72

REGIANE VIANA DE
ARAUJO 83037454
253

Assinado de forma digital
por REGIANE VIANA DE
ARAUJO 83037454253
Dados: 2025.12.19
12:08:51 -04'00'

RVA COMERCIO
DE ALIMENTOS
LTDA 3830688600
0179

Assinado de forma digital
por RVA COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA 38306886000179
Dados: 2025.12.19 12:08:51
-04'00'

RVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

38.306.886/0001-79

REGIANE VIANA DE ARAÚJO SOARES

830.374.542-53

LOCATÁRIO



Município de Primavera de Rondônia

84.723.030/0001-16
Rua Jonas Antonio de Souza
www.primavera.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Contrarrazões	EMPRESA R.V.A	23/04/2026

ID:	38886	Processo	Documento
CRC:	E21E6CE4		
Processo:	3-193/2026		
Usuário:	RENATA DE ARAÚJO GONCHOROWSKI		
Criação:	23/04/2026 13:47:37	Finalização:	23/04/2026 13:49:46

MD5:	479D1170C9B6DEAF9E5AF11A60817E98
SHA256:	102F065E45E149E0921DFF48F43CD387D5E32AC7133A693EC4F02EAD14D4AEE2

Súmula/Objeto:
CONTRA RAZAO EMPRESA R.V.A

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA	Primavera de Rondônia	RO	23/04/2026 13:47:37
---	-----------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

AQUISIÇÃO DE CARNES	23/04/2026 13:47:37
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site primaveraderondonia.digproc.com.br/primavera informando o ID 38886 e o CRC E21E6CE4.